

LEI Nº 573, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022.



DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO, GUARDA, DEPÓSITO E A ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS REMOVIDOS, APREENDIDOS E RETIRADOS DE CIRCULAÇÃO, EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO, NAS VIAS PÚBLICAS DENTRO DO PERÍMETRO DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO RINCÃO, COM FUNDAMENTO NA LEI FEDERAL Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO).

Eu, JAIRO CELOY CUSTÓDIO, Prefeito Municipal de Balneário Rincão, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Balneário Rincão o Serviço Municipal de Retenção, Remoção, Apreensão, Guarda e Depósito de Veículos automotores, para fins de aplicação das medidas administrativas e penalidades cabíveis nos casos decorrentes de infrações de trânsito oriundas de circulação, estacionamento e parada nas vias públicas e, ainda, a guarda e depósito de veículos apreendidos envolvidos em procedimentos policiais ou por determinação judicial.

Art. 2º O Serviço Municipal de Retenção, Remoção, Apreensão, Guarda e Depósito de Veículos automotores consiste na disponibilidade de serviço de guincho para a remoção e de pátio para o recolhimento, custódia e a guarda dos veículos apreendidos.

§ 1º Os preços das tarifas serão fixados, pelo Poder Executivo Municipal, salvo os veículos apreendidos envolvidos em procedimentos policiais ou por determinação judicial.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, poderá delegar para a iniciativa privada o serviço público, através de regular processo licitatório.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a delegar o Serviço Municipal de Retenção, Remoção, Apreensão, Guarda e Depósito de Veículos automotores, por meio de Concessão Pública, mediante contrato, sempre precedido de Licitação, pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, vedada a sua prorrogação, considerando estudo de viabilidade econômico-financeira

realizado previamente ao processo licitatório.

Art. 5º Caberá a Secretaria de Infraestrutura, Pesca e Meio Ambiente, órgão gerenciador, controlador e executor das atividades de trânsito em todo o território municipal, a adoção das medidas necessárias para a implementação dos serviços de retenção, remoção, apreensão, guarda e depósito de veículos que tenham sido recolhidos por infrações de trânsito e aplicação das medidas administrativas e penalidades cabíveis nos casos decorrentes de infrações de trânsito, oriundas de circulação, estacionamento e parada nas vias públicas.

Art. 6º A Secretaria de Infraestrutura, Pesca e Meio Ambiente e a Secretaria de Administração e Finanças, conjuntamente, elaborarão estudo de viabilidade de implementação do Serviço Municipal de Retenção, Remoção, Apreensão, Guarda e Depósito de Veículos automotores diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou indicará o encaminhamento de processo licitatório para delegação do mesmo, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º O Serviço Municipal de Retenção, Remoção, Apreensão, Guarda e Depósito de Veículos automotores será remunerado pelos usuários mediante o pagamento de tarifa fixada por ato do Poder Executivo, sendo que deverá ser sempre observado o princípio da modicidade da tarifa e da compatibilidade com os serviços prestados.

§ 1º Tarifa de Remoção: consiste no preço cobrado pelo deslocamento do caminhão guincho até o local onde encontra-se o veículo a ser recolhido, abrangendo: a realização da operação de carga, a realização da operação de transporte e a realização da operação de descarga do mesmo, no pátio de recolhimento de veículos apreendidos destinado para esta finalidade.

§ 2º A Tarifa de Diária: consiste no preço cobrado pelo tempo de permanência do veículo no pátio de recolhimento de veículos apreendidos, contada do dia da remoção do veículo até o dia da sua efetiva liberação, considerando, obrigatoriamente, os sábados, domingos e feriados em que o veículo permanecer sob a guarda e depósito do poder público ou de empresa concessionária

§ 3º A cobrança do preço das Tarifas de Remoção e Diária são individuais por veículo.

§ 4º A Tarifa de Remoção assegura uma estadia de até 5 (cinco) dias de permanência do veículo no pátio de recolhimento de veículos apreendidos, após o que incidirá cumulativamente a cobrança da tarifa de diária, considerando o tempo de permanência do veículo no pátio.

Art. 8º O pagamento das tarifas pelos usuários deverá ser feito exclusivamente em instituição bancária, por meio de guia de recolhimento e seu comprovante de pagamento ou via PIX (Pagamento instantâneo) a crédito de conta corrente aberta pela Concessionária em seu nome, exclusivamente para movimentação de tais valores, ficando a Concessionária sujeita a fiscalização desses valores pelo Poder Concedente.

Parágrafo único. Em hipótese alguma, sob pena de caducidade da concessão, poderá a Concessionária receber valores em espécie relativos as tarifas, de guincho e estadia, conforme item anterior.

Art. 9º À Secretaria de Infraestrutura, Pesca e Meio Ambiente caberá fiscalizar o serviço ora implantado, de acordo com a legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 1º Todos os serviços executados pela Concessionária serão fiscalizados e geridos pela Secretaria de Infraestrutura, Pesca e Meio Ambiente, obrigando-se a Concessionária a assegurar livre acesso aos locais de serviço e, facilitando para que a fiscalização possa exercer integralmente a sua função.

§ 2º A Concessionária deverá encaminhar trimestralmente a Secretaria de Infraestrutura, Pesca e Meio Ambiente, relatório de registros diários das remoções efetuadas, bem como das notas de serviços prestados.

Art. 10. A remoção só poderá ser efetuada, pela Concessionária na presença e com a prévia autorização do agente público responsável pela autuação.

Parágrafo único. Os veículos cuja guarda e depósito tenham sido determinados pela autoridade policial ou judicial, relativo àqueles envolvidos em procedimentos policiais ou ações criminais, só serão removidos mediante auto de remoção de veículo a ser expedido pela Autoridade Policial competente ou por ordem judicial.

Art. 11. O Pátio para o recolhimento, custódia e a guarda dos veículos apreendidos previsto nessa Lei poderá estar localizado fora do perímetro do Município, desde que esteja localizado em um raio de no máximo 35 (trinta e cinco) quilômetros do Paço Municipal da Prefeitura Municipal de Balneário Rincão.

§ 1º O pátio para o recolhimento, custódia e a guarda dos veículos apreendidos deverá ser em local apropriado, devidamente cercado, iluminado, com estrutura mínima, devendo ser em terreno de propriedade da Concessionária ou por ela locado, ou ainda, tido em comodato.

§ 2º Caso o pátio para o recolhimento, custódia e a guarda dos veículos apreendidos venha a se tornar insuficiente para atender à demanda de depósito de veículos, a Concessionária ficará sujeita às determinações do Poder Concedente, através da Secretaria de Infraestrutura, Pesca e Meio Ambiente e providenciará ampliação da área prevista, conforme a necessidade apresentada.

Art. 12. A Concessionária deverá dispor de Sede Administrativa localizada no Município de Balneário Rincão dotada de infraestrutura técnica e operacional aos proprietários dos veículos apreendidos para prestar atendimento, emissão da nota de serviços prestados, bem como realizar a liberação do veículo.

§ 1º O procedimento de liberação do veículo será realizado no próprio local do depósito

no período de segunda a sexta-feira, no horário das 8:00 (oito) horas às 18:00 (dezoito) horas, facultado a Concessionária atendimento fora deste horário, a seu critério, em benefício dos proprietários dos veículos apreendidos.

Art. 13. A Concessionária deverá manter o funcionamento dos serviços de retenção, remoção, apreensão, guarda e depósito, durante 24 horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados.

Art. 14. A Concessionária deverá receber o Certificado de Registro de Veículo recolhido pelo agente público autuante no ato da autuação, devendo ser arquivado em ordem alfanumérica de placa, em local designado especificamente para esta finalidade.

Parágrafo único. O contrato preverá sanção na hipótese de extravio ou perda dos documentos deixados sob a guarda da Concessionária.

Art. 15. A liberação do veículo será providenciada na Sede Administrativa da Concessionária no Município de Balneário Rincão, no Setor de Liberação de Veículos, mediante a apresentação de toda a documentação necessária bem como a comprovação de pagamento de todas as guias de recolhimento de tarifas, taxas, impostos e multas devidas pelo proprietário do veículo.

§ 1º De posse da comprovação do pagamento dos emolumentos devidos, a Concessionária fica obrigada a emitir o Termo de Liberação de Veículo, salvo em se tratando de veículos apreendidos envolvidos em procedimentos policiais ou por determinação judicial.

§ 2º De posse do Termo de Liberação de Veículo, o proprietário do veículo deverá proceder a retirada do mesmo no Pátio da Concessionária, destinado para o recolhimento, custódia e a guarda dos veículos apreendidos.

Art. 16. No ato da entrega do veículo será devolvido ao proprietário ou seu representante legal habilitado, mediante recibo, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (Digital) recolhido no ato da autuação e remoção.

Art. 17. Haverá um livro de registro em local visível ao usuário, no qual o condutor ou proprietário, ao retirar o veículo, registrará eventuais danos, ou falta de equipamentos e/ou acessórios, ou, ainda, a sua inconformidade pelo estado do veículo.

Art. 18. A Concessionária é responsável desde a autorização, para remoção, até a entrega do veículo ao proprietário ou representante legal, por danos causados ao veículo e pela comprovada falta de equipamentos e/ou acessórios, assegurado o direito de regresso contra o autor do dano ou responsável pelo fato.

Art. 19. A Concessionária manterá, durante todo tempo da concessão, seguro de responsabilidade civil designado a cobrir prejuízos causados por danos materiais (furto, roubo, incêndio e outros) e contra terceiros, nos veículos em remoção, removidos e/ou depositados sob sua responsabilidade.

Art. 20. A Concessionária deverá manter sistema de comunicação, através de equipamentos de informática atualizados, que possibilitem o perfeito fluxo de dados com a Secretaria de Infraestrutura, Pesca e Meio Ambiente.

Art. 21. A Concessionária assumirá integral responsabilidade pela boa e eficiente execução dos serviços públicos concedidos, de acordo com esta Lei e com o edital respectivo.

Art. 22. A Secretaria de Infraestrutura, Pesca e Meio Ambiente poderá autorizar pontos para localização de equipamentos da Concessionária, fora do Centro de Remoção e Depósito, designados a agilizar o procedimento de retenção, remoção, apreensão e depósito temporário.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, mediante prévio aviso, a Secretaria de Infraestrutura, Pesca e Meio Ambiente poderá requisitar a presença de pessoal e equipamentos da Concessionária para atender a operações especiais.

Art. 23. Caberá a Concessionária notificar os proprietários dos veículos recolhidos aos locais utilizados para depósito e não retirados por seus proprietários, ou por quem de direito, dentro do prazo de 60 (sessenta dias), sob pena de serem levados a leilão público, deduzindo-se do valor arrecadado o montante atualizado da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, se houver depositado à conta do ex-proprietário, na forma da Lei.

§ 1º Não sendo o valor arrecadado no leilão público suficiente para a quitação dos débitos devidos à Concessionária, o excedente será lançado para cobrança judicial.

Art. 24. Caberá ao agente público, com poderes para apreensão e responsável pela apreensão do veículo, emitir Termo de Retirada de Veículo de Circulação, que discriminará:

- I - Os objetos que se encontrem no veículo;
- II - Os equipamentos obrigatórios ausentes;
- III - O estado geral da lataria e da pintura;
- IV - Os danos causados por acidente, se for o caso;
- V - Identificação do proprietário e do condutor, quando possível;
- VI - Dados que permitam a precisa identificação do veículo.

§ 1º O Termo de Retirada de Veículo de Circulação será preenchido em três vias, sendo a primeira designada ao proprietário ou condutor do veículo apreendido; a segunda ao órgão ou entidade responsável pela custódia do veículo; e a terceira ao agente público responsável pela apreensão.

§ 2º Estando presente o proprietário ou o condutor no momento da apreensão, o Termo de Retirada de Veículo de Circulação será apresentado para sua assinatura, sendo-lhe entregue a primeira via; havendo recusa na assinatura, o agente fará constar tal circunstância no Termo, antes de sua entrega.

§ 3º O agente público recolherá o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRVL), contra entrega de recibo ao proprietário ou condutor, ou informará, no termo de Apreensão, o motivo pelo qual não foi recolhido.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos apreendidos por determinação judicial, atribuindo-se à autoridade policial ou judicial que determinou guarda ou depósito, a formalização documental do depósito ou guarda, fazendo constar os dados que julgarem necessários, e, ainda, a confecção do auto de remoção de veículo e sua entrega junto à empresa Concessionária ou a apresentação da ordem judicial nesta.

Art. 25. Em caso de veículo transportando carga perigosa ou perecível e de transporte coletivo de passageiros, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 5º do artigo 270 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 26. O Termo de Retirada de Veículo de Circulação será elaborado a partir do disposto na Lei Federal nº 9.503/97 e suas alterações posteriores, bem como no disposto na Resolução CONTRAN nº 53, de 21 de maio de 1998.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Balneário Rincão/SC, 20 de outubro de 2022.

JAIRO CELOY CUSTÓDIO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Administração e Finanças em 20 de outubro de 2022.

RAMIRES LINO
Secretário de Administração e Finanças

[Download do documento](#)